



PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA



O que é REURB, e qual o seu objetivo?

(Lei Federal nº 13.465/17)

A REURB é um programa nacional de Regularização Fundiária Urbana, fundamental para promover a **justiça social, a inclusão urbana e o desenvolvimento sustentável das cidades**, garantindo o direito à moradia digna e a construção de comunidades mais seguras, saudáveis e prósperas.

2) Quais são os benefícios de ser promover uma Reurb no meu município?

São vários os benefícios!

- **Jurídicos:** proporciona a regularização do título de propriedade do beneficiado.
- **Econômicos:** viabiliza o acesso a financiamento para reforma e ampliação do imóvel regularizado, com reflexos, inclusive, no comércio local. Além disso, valoriza imediatamente o imóvel.
- **Tributários:** por meio da melhoria de arrecadação de IPTU no município.
- **Ambientais, estruturais e urbanísticos:** através da disponibilização de novos serviços públicos pela municipalidade, previstos no projeto de regularização fundiária.
- **Mercadológicos:** levando a um aumento do número de imó-

veis disponíveis para o mercado imobiliário.

3) Como saber se o meu município precisa de Reurb?

(Artigo 11 da Lei Federal nº 13.465/17)

Através da verificação da existência de núcleos urbanos informais consolidados no seu bairro. Se existirem, procure as autoridades locais (vereadores ou prefeito) para solicitar a implementação de um procedimento de Reurb.

Para tanto, é importante esclarecer que as características principais de um núcleo urbano informal consolidado são as seguintes:

- pode se localizar em perímetro urbano ou rural, bastando possuir uso e características urbanas;
- as unidades imobiliárias do núcleo deverão possuir área total não superior à fração mínima de parcelamento determinada para os imóveis rurais do município, sob pena da descaracterização da condição de urbano;
- possuir assentamento humano clandestino ou irregular, de difícil reversão.

4) Posso promover Reurb para regularizar empreendimentos de sítios ou de chácaras de recreio?

É possível sim, desde que as unidades imobiliárias do núcleo de sítios ou de chácaras de recreio possuam as característi-

cas principais de um núcleo urbano informal consolidado, citadas acima, independentemente, inclusive, de alteração jurídico-formal de localização de perímetro junto ao registro de imóveis.

5) Posso fazer uma Reurb para regularizar núcleos urbanos informais consolidados após 22 de dezembro de 2016?

Sim. Nos termos do artigo 9º, §2º da Lei Federal nº 13.465/17 o prazo de consolidação do núcleo até 22/12/2016 somente será de observância obrigatória se a Reurb pretender titular os beneficiados por meio de Legitimação Fundiária, não se aplicando se a modalidade de titulação escolhida for qualquer outra prevista no artigo 15 da mesma lei.

Assim, podemos concluir, com segurança, que mesmo os núcleos urbanos informais consolidados após 22 de dezembro de 2016 poderão ser regularizados por Reurb, bastando, para tanto, a escolha de outra forma de titulação diversa da de Legitimação Fundiária.

6) Quem são os principais atores de uma Reurb?

Os principais atores de uma Reurb são:

- os legitimados para requerê-la, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 13.465/17;
- a Prefeitura Municipal;
- o Registrador de Imóveis.

Também poderão ser atores de uma Reurb, para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficando esses também autorizados a instaurar, processar e aprovar a Reurb-S ou a Reurb-E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta Lei. (Artigo 30, §4º da Lei Federal nº 13.465/17)

7) Quem está legitimado para requerer ao município a promoção de uma Reurb?

Nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 13.465/17, os legitimados são os seguintes:

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; (CORI-SC)
- os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- o Ministério Público.

8) Na Reurb, quais instrumentos jurídicos eu posso utilizar para melhorar o ambiente urbanístico do município, e também para outorgar o título de propriedade as beneficiados?

Nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 13.465/17, os instrumentos jurídicos úteis são os seguintes:

- a legitimação fundiária e a legitimação de posse; (vedada legitimação de posse de imóveis públicos – Art. 25, §2º)
- a usucapião;
- a desapropriação em favor dos possuidores;
- a arrecadação de bem vago;
- o consórcio imobiliário;
- a desapropriação por interesse social;
- o direito de preempção;
- a transferência do direito de construir;
- a requisição, em caso de perigo público iminente;
- a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular;
- a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor;
- a concessão de uso especial para fins de moradia;
- a concessão de direito real de uso;
- a doação;
- a compra e venda.

9) Posso utilizar o instrumento jurídico de Legitimação Fundiária para outorgar o título de propriedade a um beneficiário de Reurb-S que já possui outro imóvel?

Nos termos do artigo 23, §1º da Lei Federal nº 13.465/17, a legitima-

ção fundiária não poderá ser concedida a um beneficiário de Reurb-S que já seja concessionário, foreiro ou proprietário “exclusivo” de outro imóvel urbano ou rural, não se aplicando tal vedação se ele possuir apenas “parte ideal” de outro imóvel.

Importante esclarecer, ainda, que essa vedação também não será aplicada às hipóteses em que o beneficiário já tenha sido, “no passado”, concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

10) Quanto aos beneficiados, quais são as modalidades de Reurb?

Nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 13.465/17, as modalidades de Reurb, segundo os beneficiados, são as seguintes:

- **Reurb de Interesse Social (Reurb-S):** para a população de baixa renda, assim declarada em ato do Poder Executivo municipal;
- **Reurb de Interesse Específico (Reurb-E):** para as demais hipóteses.

Portanto, o único critério admitido para a classificação da Reurb quanto aos beneficiados é o da avaliação da sua renda, não podendo ser considerado, por exemplo, o fato de esse já possuir, ou não, outro imóvel.

11) Quais são as fases operacionais de uma Reurb?

A depender das características do núcleo urbano informal con-

solidado, um projeto de Reurb poderá ser composto pelas seguintes fases:

- da demarcação;
- do parcelamento;
- da estruturação urbanística, por meio da execução de obras de melhoria;
- da titulação; e
- da regularização das edificações.

12) Quais são as fases documentais de uma Reurb?

As fases documentais de um processo de Reurb são as seguintes:

- requerimento dos legitimados;
- processamento administrativo do requerimento;
- elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- saneamento do Projeto de Regularização Fundiária;
- decisão da autoridade administrativa competente;
- expedição da Certidão de Regularização Fundiária pelo município; e
- registro da Certidão de Regularização Fundiária no Registro de Imóveis.

13) Posso promover uma Reurb em várias etapas?

Sim. É possível.

Nos termos do artigo 906 do Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, a Reurb poderá ser efetuada por etapas, desde que sejam observados os seguintes aspectos:

- haja a descrição integral do

perímetro do núcleo urbano informal consolidado;

- seja promovida a localização dos imóveis regularizados na etapa executada;
- ocorra a descrição das áreas públicas da totalidade do núcleo;
- seja promovida a descrição do remanescente do núcleo, cuja regularização ocorrerá nas etapas subsequentes.

14) É possível fazer Reurb de uma unidade imobiliária isolada?

Não. É importante esclarecer que a premissa de um projeto de regularização fundiária é a existência de “um núcleo urbano informal consolidado”.

Núcleo urbano informal consolidado é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante de clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, a exemplo de drenagem de águas pluviais, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, da coleta e do manejo de resíduos sólidos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, como a densidade demográfica considerável.

Portanto, é a partir da existência

do núcleo que se vislumbra a oportunidade legal de se promover a regularização de um assentamento humano clandestino ou irregular, de difícil reversão.

Excepcionalmente, e desde que estejamos falando apenas de uma Reurb titulatória, ou apenas da fase de titulação de um projeto completo de Reurb, poderemos admitir a regularização de apenas um imóvel, limitada, repise-se, à emissão do respectivo título de propriedade em favor do seu beneficiado.

15) Quais são os tipos de Reurb?

Nos termos do artigo 905 do Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, os tipos de Reurb são os seguintes:

Complexa: aquela em que não há matrícula com a descrição georreferenciada da área regularizada, quando será necessário o Auto de Demarcação Urbanística (ADU), o parcelamento do imóvel e a titulação;

Intermediária: aquela que já conta com matrícula aberta e georreferenciada, sendo necessário apenas o parcelamento e a titulação;

Titulatória: aquela que serve apenas para conceder títulos aquisitivos de direitos reais aos ocupantes;

Excepcional: quando envolver apenas a necessidade de regularização das edificações, que

poderá ocorrer antes ou depois do registro da regularização do núcleo, de forma individual ou coletiva, inclusive por meio de requerimento do interessado (mera notícia).

16) Existem outras ferramentas de regularização fundiária na legislação de Reurb?

Sim, as previstas nos artigos 45 e 69 da Lei Federal nº 13.465/17, que são as seguintes:

a) para especialização de Fração Ideal de Condomínio Geral: quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, oportunidade em que o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Nessas hipóteses, se a informação sobre as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote. (Artigo 45 da Lei Federal nº 13.465/17)

b) para parcelamentos implementados antes de 1979 –

(Reurb inominação): destinado às glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, e que poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465/17.

Para essa hipótese, nos termos do §1º, inciso III do artigo 69 da lei em comento será necessário documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade. (Artigo 69 da Lei Federal nº 13.465/17)

17) Quais são as modalidades de organização de um núcleo urbano informal consolidado?

A depender da configuração fática do núcleo urbano informal consolidado, a sua modalidade de configuração poderá ser de:

- parcelamento do solo;
- condomínio edilício;
- condomínio de lotes;
- conjunto habitacional.

18) Quais são as terminologias mais comuns em um procedimento de Reurb?

Algumas das terminologias mais comuns são as seguintes:

- ADU: Auto de Demarcação Urbanística
- PRF: Projeto de Regularização Fundiária
- CRF: Certidão de Regularização Fundiária

- TEGO: Termo de Execução de Garantia de Obras

19) No processo de Reurb é necessária a anuência dos confrontantes do núcleo e também dos proprietários tabulares do imóvel atingido?

Sim. Nos termos dos artigos 20, caput e 36, inciso V da Lei Federal nº 13.465/17, serão necessárias as anuências dos confrontantes externos e internos do núcleo, bem como dos proprietários tabulares atingidos.

20) Caso eu não consiga a anuência dos confrontantes externos e internos ou dos proprietários tabulares do núcleo, eu posso notificá-los?

Sim, tudo como determinam as disposições do artigo 20, caput da Lei Federal nº 13.465/17.

Importante esclarecer, ainda, que, nos termos do artigo 924 do Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, uma vez certificado pelo Município que os confrontantes e os proprietários tabulares foram notificados, o oficial de registro de imóveis ficará dispensado de exigir os respectivos comprovantes, bastando, para tanto, que o município declare a ocorrência das notificações e a ausência de impugnação.

Finalmente, importante esclarecer que nos termos do artigo 20, §1º da Lei Federal nº 13.465/17 eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados,

ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal poderão ser notificados por meio de publicação de edital.

21) O que fazer se algum confrontante ou proprietário tabular impugnar o projeto de Reurb?

Não sendo possível a conciliação entre os interessados, o procedimento de Reurb deverá ser encaminhado para o Juiz de Registros Públicos da comarca, ficando sobrestados todos e quaisquer atos registrais até decisão final da autoridade.

22) Quanto às características do solo em que se localiza o núcleo, existe alguma limitação legal para a aprovação dos projetos de Reurb?

Nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 13.465/17, para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, deverão ser desenvolvidos estudos técnicos, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

23) É possível fazer Reurb de núcleo localizado sobre área de preservação permanente?

Nos termos do artigo 11, §2º e 82 da Lei Federal nº 13.465/17, e consoante o preconizado no Enunciado nº 3 do Centro de Apoio

Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a regularização de núcleos localizados em áreas de preservação permanente obedecerá aos seguintes limites:

- a. se o projeto contemplar Reurb-S, será admitida a regularização dos terrenos, e também será admitida a regularização das edificações localizadas dentro da faixa dos 15 metros, salvo vedação legal prevista na respectiva legislação municipal;
- b. se o projeto contemplar Reurb-E, será admitida a regularização dos terrenos, e, quanto às edificações, somente será admitida a regularização daquelas localizadas fora da faixa dos 15 metros.

24) Posso fazer Reurb de imóvel com ônus na matrícula?

Nos termos do artigo 23, §2º da Lei Federal nº 13.465/17, a Reurb poderá ser promovida, e o ocupante adquirirá a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando dissem respeito ao próprio legítimo.

25) Se o núcleo urbano se localizar em imóvel público, será necessária a sua prévia desafetação, avaliação, autorização legislativa e licitação para permitir a transferência das unidades aos beneficiados?

Nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 13.465/17, nenhum desses expedientes serão necessários, ainda que a regularização fundiária tenha por objeto bens públicos da União, do Estados ou do Município.

26) É possível promover Reurb sobre imóveis da União?

Nos termos do artigo 90 da Lei Federal nº 13.465/17, a União, suas autarquias e fundações estão autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, tudo para que esses promovam a Reurb nos termos da Lei Federal nº 13.465/17, observado o regulamento próprio quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Para tanto, deverão ainda ser observados os regramentos contidos na Portaria nº 2826/2020 do Serviço de Patrimônio da União, bem como os demais requisitos e exigências legais.

27) É possível promover a venda direta de imóvel público da União, objeto de processo de parcelamento, aos moradores do núcleo urbano informal consolidado no contexto de uma Reurb-E?

Nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 13.465/17, os imóveis da União objeto de Reurb-E, e que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela lei de licitações.

Importante esclarecer que referida venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

28) É possível promover a venda direta de áreas públicas do Estado e do município aos ocupantes de uma Reurb-E?

Nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 13.465/17 fica facultado aos Estados e aos Municípios utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela lei de licitações, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em legislação própria, nos moldes do disposto no artigo 84 da Lei nº 13.465/17.

29) Para se promover uma Reurb poderão ser exigidos os comprovantes de pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel?

Nos termos do artigo 44, §3º da Lei Federal nº 13.465/17, o registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

30) Quais aspectos poderão ser observados pelo registrador de imóveis no momento do registro da CRF?

Nos processos de Reurb, a qualificação registral imobiliária deverá se ater aos aspectos formais do título, ou seja, às características extrínsecas dos documentos e à legislação específica, devendo abster-se de análises com cunho de mérito.

Praticado o ato pelo registrador, e havendo indícios de eventual desvio de finalidade ou de outras irregularidades relacionadas ao mérito do título, o oficial deverá comunicar ao Ministério Público Estadual, com cópia integral da documentação que lhe foi apresentada. (Artigo 903 do Código de Normas das Serventias Extra-judiciais do Estado de Santa Catarina)

31) Se a Reurb atingir apenas parte de um imóvel, é obrigatória a imediata medição da área remanescente?

Não se pode impor ao requerente da Reurb o dever de promover o levantamento de perímetro da área remanescente, nem tão pouco o levantamento de perímetro da totalidade do imóvel atingido (retificação de registro), tudo como preconizam as disposições do artigo 22, §2º da Lei Federal nº 13.465/17.

Importante destacar que, quando do levantamento de perímetro da área remanescente, a cargo do seu proprietário tabular, deverá anuir ao procedimento o promotor da Reurb.

32) Qual a importância da identificação da correta origem registral do imóvel em que se localiza o núcleo?

São dois os aspectos relevantes quanto à necessidade da correta identificação da origem registral da parcela de solo objeto da Reurb.

O primeiro deles para impedir que com a inauguração de nova matrícula para a área do núcleo regularizado, sem a respectiva baixa junto à matrícula já existente, passem a existir duas matrículas de uma mesma parcela de solo.

O segundo aspecto é o relativo à necessidade de identificar-se o correto proprietário tabular do bem regularizado, tudo para que o mesmo possa ser notificado e, se for o caso, apresentar as suas eventuais objeções.

33) É necessária a emissão de título individualizado em favor de cada beneficiado da Reurb?

Não. A Lei Federal nº 13.465/17 preconiza no seu artigo 17, parágrafo único, que os beneficiados do programa de Reurb poderão ser indicados por meio de uma listagem única, dispensada a emissão de título individualizado para cada um deles.

34) É necessário habite-se e certidão da previdência para que uma Reurb-S contemple a regularização das edificações?

Não. Nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 13.465/17 a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de

certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

35) São necessários instrumentos de instituição e de convenção para se promover o registro de Reurb de unidades de condomínio edilício?

Também não. A Lei Federal nº 13.465/17, no seu artigo 48, determina que o registro da CRF produzirá efeito de instituição e de especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

36) É necessária ART ou RRT de projetos de levantamento topográfico em Reurb?

Nos termos do artigo 36, §5º da Lei Federal nº 13.465/17, ficará dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

37) É necessário o reconhecimento de firma dos documentos apresentados pelos entes públicos em uma Reurb?

Não. O artigo 47, parágrafo único da Lei Federal nº 13.465/17 dispensa o reconhecimento de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

38) Os processos de Reurb contam com redução ou com isenção de custos cartorários?

Se estivermos promovendo uma Reurb-S a lei assegura uma série de isenções, tudo como enuncia o artigo 13 da Lei Federal nº 13.465/17.

As isenções asseguradas são as seguintes:

- o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- o registro da legitimação fundiária;
- o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
- o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;
- o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Importante alertar para o fato de que nos termos do artigo 56 do Decreto Federal nº 9.310/18 a isenção dos emolumentos somente ficará assegurada se a apresentação do título de legitimação fundiária, de legitimação de posse ou de outro instrumento de aquisição ocorrer no prazo máximo de um ano, contado da data da sua emissão.

“ Com o objetivo de fortalecer a política de regularização fundiária urbana em todo o estado, a FECAM – Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – participa ativamente do programa Caravana da Reurb, que oferece cursos de capacitação em Regularização Fundiária Urbana, bem como o compartilhamento de materiais didáticos para a instrumentalização dos procedimentos dessa natureza, com foco na compreensão dos documentos básicos do instituto.

Por isso, convocamos todos os municípios catarinenses para que participem dos encontros regionais da Caravana da Reurb, por considerá-la uma oportunidade de avanço na implementação dessa política pública que, além de assegurar o acesso ao título de propriedade dos cidadãos, ofertará a melhoria nas condições de vida dos munícipes, através das melhorias de ordem estrutural, urbanística e ambiental dos núcleos de assentamento humano já consolidados.

Participe.”

Adriano de Medeiros Caldas
Diretor Executivo – FECAM

“ O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina tem a honra de informar que está engajado na participação do programa da Caravana da Reurb, desenvolvido para fortalecer a política de regularização fundiária urbana do estado.

Assim, convidamos a todos os profissionais com interesse na matéria para prestigiarem os diversos eventos do programa, que acontecerão em todas as vinte e uma microrregiões do Estado, em especial por se constituir por uma oportunidade de qualificação no tema.

Venha participar conosco.”

Kita Xavier
Presidente do Crea-SC

Acompanhe
nossa agenda
de eventos:



@CaravanadaReurb